

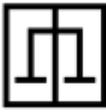


ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

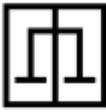
*

I – Introdução.

1. Após a entrada em vigor do Novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/08, foi representada a este Conselho Superior do Ministério Público a necessidade de actualizar a deliberação do CSMP, de 28/05/2019, relativa à possibilidade de os magistrados do Ministério Público acumularem as funções próprias dos magistrados do MP com as atividades de cooperação desenvolvidas pelo *EL PACCTO* e, ademais, serem por isso remunerados.
2. O CSMP, recorde-se, deliberou então que:
 1. *Nos termos da deliberação do CSMP, de 23 de Outubro de 2018:*
 - i. *aos magistrados do Ministério Público está vedado o exercício de qualquer outra função que, pelo seu carácter de estabilidade, habitualidade e expectativa de percepção de provento ou remuneração possa ser considerada função de índole profissional – 81.º, n.º 1;*
 - ii. *O regime previsto nos artigos 19.º a 24.º da LGTFP é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, devendo estes, em todas as situações subsumíveis à previsão dos artigos 21.º e 22.º da LGTFP solicitar, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma legal, prévia autorização ao CSMP;*
 2. *A possibilidade de acumulação das funções próprias dos magistrados do MP com as atividades de cooperação desenvolvidas pelo EL PACCTO requer, antes de mais, que se verifique que se encontra preenchido o requisito de manifesto interesse público na acumulação, exigido pelo n.º 1 do artigo 21º da LTFP, o que ocorre atendendo aos promotores, participantes e objectivos do programa.*



- 3. No caso da contratação de peritos pelo EL PAcCTO, essa autorização considera-se como efectuada quando o CSMP delibera publicitar no SIMP o aviso relativo à manifestação de interesse para a contratação;*
 - 4. Os procedimentos relativos à indicação e contratação do perito são geridos e determinados pelo CSMP;*
 - 5. A actividade de perito do EL PAcCTO não constitui actividade própria de uma profissão, é necessariamente temporária e tendencialmente esporádica ou ocasional.*
 - 6. A actividade a exercer em acumulação é de curta duração, consiste na recolha de elementos, na formulação de opiniões, e na apresentação de propostas, implicando a transmissão de conhecimentos, saberes e experiências, para as quais os magistrados do Ministério Público se encontram especialmente habilitados, pelo que se reconduzem à previsão do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), da LTFP, sendo por isso possível, nos termos gerais, a sua remuneração.*
 - 7. As normas dos artigos 95.º e 96.º do Estatuto do Ministério Público fixam exclusivamente as retribuições pelo exercício das funções próprias, estatutárias, dos magistrados do Ministério Público.*
 - 8. A colaboração de magistrados do Ministério Público na qualidade de peritos contratados para o programa EL PAcCTO consubstancia uma actividade que não se contém no âmbito das funções próprias dos respectivos cargos, pelo que a respectiva remuneração não só não desrespeita as normas referidas na conclusão antecedente como observa o princípio constitucional do direito à retribuição do trabalho.”*
- 3.** O novo Estatuto do Ministério Público, não obstante ter aditado ao seu corpo algumas normas quanto ao regime de incompatibilidades do Ministério Público, não veio alargar o leque destas, nem sequer produzir alterações de fundo no regime procedimental associado, com excepção dos n.ºs 2 e 3 (quanto ao procedimento) e da previsão expressa de possibilidade de percepção de



- quantias provenientes de produção literária, artística, científica e técnica (n.ºs 2, 3 e 8 do artigo 107.º do EMP).
4. O n.º 1 do actual artigo 107.º, à semelhança do anterior artigo 81.º, n.º 1, do revogado EMP, determina que os magistrados do Ministério Público não podem exercer qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.
 5. O n.ºs 4 e 5 reproduzem a parte final do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 81.º do anterior EMP, continuando a admitir-se o exercício de funções de docência ou de investigação científica de natureza não remunerada, desde que não envolvam prejuízo para o serviço e dependentes de autorização do CSMP.
 6. O n.º 6 especifica incompatibilidades relativas de exercício de funções em órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios (alínea a) e em órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas (alínea b), exigindo o n.º 7 autorização prévia do CSMP que deve ser concedida apenas quando o exercício dessas funções não for remunerado e as mesmas não envolvam prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função de magistrado do Ministério Público.
 7. Mas, em todas estas situações, o CSMP deliberara já, a 23/10/2018, que *aos magistrados do Ministério Público está vedado o exercício de qualquer outra função que, pelo seu carácter de estabilidade, habitualidade e expectativa de percepção de provento ou remuneração possa ser considerada função de índole profissional – 81.º, n.º 1;*
 8. Bem como que *O regime previsto nos artigos 19.º a 24.º da LGTFP é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, devendo estes, em todas as situações subsumíveis à previsão dos artigos 21.º e 22.º da LGTFP solicitar, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma legal, prévia autorização ao CSMP;*

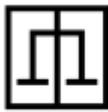


9. Subsidiariedade essa que se mantém no novo EMP, em virtude do disposto no artigo 116.º do mesmo.
10. Se inovações houve, as mesmas consistem, por um lado, o ter-se previsto a mera comunicação para o exercício de funções directivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respectivos deveres funcionais (n.ºs 2 e 3 do artigo 107.º do MEP) e, por outro, no prever-se expressamente que os magistrados podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literário, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas (n.º 8 do artigo 107.º)
11. Ora, esta previsão do n.º 8 do artigo 107.º, ao prever a percepção de quantias resultantes da produção científica e técnica, vai de encontro ao espírito da deliberação do CSMP de 28/05/2019.
12. Assim, face à alteração, ainda que parcial, do conspecto normativo que circunda as incompatibilidades de magistrados do Ministério Público e a previsão de percepção de quantias pela sua produção, importa atualizar aquela deliberação, ao que se procede.

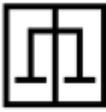
*

II – Da possibilidade de remuneração dos magistrados do Ministério Público pelas funções exercidas na qualidade de peritos contratados para o programa EL PACCTO.

1. A Comissão Europeia celebrou um Acordo de Delegação, em abril de 2017, com as agências de cooperação Fundación Internacional y para Iberoamérica de Administración y Políticas Públicas (FIIAPP) e Expertise France (EF) com respeito à gestão de um programa de cooperação europeia regional destinado a fortalecer a luta contra o crime organizado na América Latina – o Programa de Assistência contra o Crime Transnacional Organizado: pelo Estado de Direito e pela Segurança dos Cidadãos entre a Europa e a América Latina – designado abreviadamente por EL PACCTO – a cuja implementação Portugal manifestou, em tempo, interesse em se associar.



2. O Programa El PACCTO, programa de cooperação europeia regional de assistência técnica, tem como objectivo principal contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito e para o reforço da segurança dos cidadãos na região da América latina, tendo como destinatários 18 países da mesma, com enfoque no combate ao crime transnacional organizado, através de acções de assistência técnica, troca de experiências e partilha de boas práticas.
3. É também objectivo estratégico do programa a criação de sistemas/elementos comuns entre a América Latina e a Europa, no sentido da efectiva implementação, nos respectivos sistemas policiais, judiciais e penitenciários, de modelos de actuação eficazes e com capacidade de transformação dos sistemas existentes.
4. Reconhecendo a relevância e interesse estratégico do programa, aliás inserido no cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português, a Procuradoria-Geral da República tem colaborado activamente com o mesmo.
5. Num primeiro momento, em Outubro de 2018, a Procuradoria-Geral da República indicou, em regime de comissão de serviço, um magistrado do Ministério Público Português para exercer as funções de coordenador adjunto do pilar *Sistemas de Justiça* do Programa Europa-América Latina, Assistência contra o Crime Transnacional Organizado, no caso, a Dra. Glória Florindo Godinho Alves.
6. Posteriormente, a solicitação do programa El PACCTO, a PGR tem vindo a divulgar pelos seus magistrados, no sistema de informação do Ministério Público, os procedimentos de manifestação de interesse na contratação de peritos para o referido programa.
7. Tendo já, em consequência, autorizado alguns dos magistrados interessados a exercerem essas funções na qualidade de *peritos especializados em determinadas áreas para efectuarem trabalho de curta duração*.
8. Assim, no endereço eletrónico do Sistema de informação do Ministério Público em <https://simp.pgr.pt/destaques/>, foram já publicitados diversos avisos,



abaixo se extractando, a título de exemplo, aquele divulgado a 05/04/2019, sob o título El PAcCTO – El Salvador:

«Divulga-se a abertura de concurso para contratação de um perito especializado recuperação de activos para prestar assessoria em El Salvador.

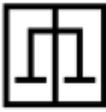
Os requisitos para a seleção encontram-se descritos no documento anexo.

As propostas devem ser remetidas até ao dia 22 de abril de 2019, para os endereços moset-fiiapp@elpaccto.eu e igranado-fiiapp@elpaccto.eu”.

9. Do documento anexo a este aviso retiramos elementos relativos ao **objeto da atividade** (*Indagar as dificuldades do Conselho Nacional de Administração de Bens (CONAB) para realizar uma gestão eficaz dos bens apreendidos procedentes do delito*), do **produto esperado** (*Documento de análise das dificuldades normativas, substantivas e processuais e institucionais para a investigação da gestão de ativos; Identificação das debilidades na gestão de ativos e primeiras propostas de melhoria ou outras boas práticas a adotar e proposta de possíveis marcos de cooperação entre as distintas instituições*), do **número total de dias de trabalho** (1 día de preparación + 3 días presenciales (em San Salvador) + 3 de trabajo remoto), do **prazo do contrato** (3 meses, desde a assinatura do mesmo), bem como dos **honorários e ajudas de custo** (*400 euros por dia de trabalho a título de honorários «(400 x 7)», acrescidos de ajudas de custo (dietas) «conforme al máximo establecido por los criterios de la Comisión Europea para el país en cuestión por noche pasada.*)
10. Idênticos avisos, e respectivos anexos, foram publicitados no SIMP a 05-04-19 El PAcCTO - Honduras, 12-04-19 El PAcCTO – Paraguai, 12-04-19 El PAcCTO – Costa Rica, 27-03-19, El PAcCTO – Paraguai, 18-02-19, El PAcCTO – Colômbia, Paraguai, 28-01-19, El PAcCTO – Colômbia, 28-01-19, El PAcCTO – Honduras e 28-01-19, El PAcCTO – Guatemala, entre outros.
11. Em síntese, o perito compromete-se a cumprir com a agenda de trabalho previamente delineada, sendo-lhe abonados “per diem” de acordo com os critérios da Comissão Europeia e um montante diário pelo trabalho prestado.



12. O trabalho será efetuado em acumulação com as suas atuais funções.
13. As questões que se colocam, no que concerne aos magistrados do Ministério Público portugueses, são:
- 1) **podem estes ser autorizados a exercer as funções de perito, acima descritas, em acumulação com as suas funções de origem?**
 - 2) **Em caso afirmativo, poderão por essas funções ser remunerados?**
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto do Ministério Público (EMP):
“Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional profissional”.
15. O seu n.º 2 esclarece que se não consideram de natureza profissional as
“funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais.”
16. Também o n.º 4 considera a docência ou investigação científica de natureza jurídica, quando não remuneradas, compatíveis com as funções de magistrado do Ministério Público.
17. Ao abrigo do Estatuto anterior, o CSMP já se pronunciara quanto ao regime legalmente vigente relativo às incompatibilidades entre a função de magistrado do Ministério Público e outras profissões e/ou actividades.
18. Em reunião plenária recente, de 23/10/2018, o CSMP aprovou, por unanimidade, a proposta do núcleo de deontologia do Conselho Superior do Ministério Público relativa ao regime das incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público (artigo 81.º do Estatuto do Ministério Público), com o título «**Regime de incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público – orientações.**»
19. De acordo com a mesma, o EMP prescreve:
- a) *A incompatibilidade absoluta de exercício de qualquer outra função que, pelo seu carácter de estabilidade, habitualidade e expectativa de percepção de*



*provento ou remuneração possa ser considerada **função de índole profissional***
– 81.º, n.º 1;

b) A incompatibilidade relativa de exercício de funções de docência ou investigação académica, apenas possível quando esta não represente prejuízo para o serviço, não permita auferir remuneração e mediante autorização do CSMP – 81.º, n.º 2;

c) A incompatibilidade absoluta de exercício de actividade político-partidária de carácter público (artigo 82.º, n.º 1, do EMP) e/ou de ocupação de cargos políticos, com excepção de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado (82.º, n.º 2, do EMP).

20. Não obstante a entrada em vigor do novo EMP, a deliberação referida mantém a sua actualidade no que respeita à subsidiariedade do regime de incompatibilidades previsto na LGTFP, de acordo com o disposto no artigo 116.º do EMP.
21. Assim, as incompatibilidades aplicáveis aos magistrados do Ministério Público não se quedam pelo seu Estatuto, atendendo a que o artigo 116.º do EMP dispõe que “*É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a **incompatibilidades**, deveres e direitos, o regime previsto para os trabalhadores em funções função públicas*”.
22. As incompatibilidades do artigo 107.º do E.M.P. mais não são do que restrições específicas, impostas pela natureza das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, às quais o artigo 116.º do EMP faz acrescer as incompatibilidades do regime geral da função pública, designadamente as que respeitam à acumulação de funções/cargos/actividades, públicas ou privadas, a que falem uma das características que preenchem o conceito de “*função de índole profissional*”.



23. Como ali se escreveu: *“É no regime de incompatibilidades vigente para a função pública que se encontram os princípios que reflectem as motivações determinantes dos regimes de incompatibilidades em geral: evitar a dispersão de esforços por outras actividades; garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas; evitar a criação de dependências funcionais e/ou a criação de dependências financeiras.*

Esses princípios são, designadamente: o princípio da exclusividade do exercício de funções públicas; o princípio da existência de interesse público na acumulação de cargos públicos; o princípio da salvaguarda da isenção e da imparcialidade do interesse público e dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, os quais, quando aplicados aos Magistrados do Ministério Público, têm que ser lidos tomando em consideração o princípio basilar da autonomia do Ministério Público.

É à luz destes considerandos que a acumulação de funções por magistrado do Ministério Público tem necessariamente de ser apreciada, seja pública ou privada, seja ou não de índole profissional.

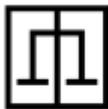
O regime de incompatibilidades vigente para a função pública encontra-se actualmente sistematizado nos artigos 19.º a 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, regendo o artigo 21.º sobre a acumulação com outras funções públicas e o artigo 22.º sobre a acumulação com funções privadas.

O artigo 20.º estabelece como regra o exercício de funções públicas em exclusividade, prevendo o artigo 22.º, as situações de acumulação de funções públicas com funções ou actividades privadas.

Por fim, o artigo 23.º, n.º 1, faz depender sempre a acumulação de prévia autorização da entidade competente, no caso o CSMP.

24. Em síntese, considerou aquela deliberação que:

a) Aos magistrados do Ministério Público está vedado o exercício de qualquer outra função que, pelo seu carácter de estabilidade, habitualidade e



expectativa de percepção de provento ou remuneração possa ser considerada **função de índole profissional** – 81.º, n.º 1 (actual 107.º, n.º 1);

b) Aos magistrados do Ministério Público está vedado o exercício de actividade político-partidária de carácter público (artigo 82.º, n.º 1, do EMP, actual 108.º, n.º 1) e/ou de ocupação de cargos políticos, com excepção de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado (82.º, n.º 2, do EMP, actual artigo 108.º, n.º 2);

c) O exercício de funções de docência ou investigação académica é apenas possível quando esta não represente prejuízo para o serviço, não permita auferir remuneração e mediante autorização do CSMP – 81.º, n.º 2 (actual artigo 107.º, n.º 4);

d) O regime previsto nos artigos 19.º a 24.º da LGTFP é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, devendo estes, em todas as situações subsumíveis à previsão dos artigos 21.º e 22.º da LGTFP solicitar, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma legal, prévia autorização ao CSMP.»

25. São estas as premissas que determinam a resposta à primeira das questões formuladas, sobre a possibilidade de os magistrados do Ministério Público serem autorizados, ainda que por um período curto, previamente determinado, a acumularem com o seu serviço as funções de perito contratado pelo programa EL PAcCTO.

26. Não se tratando, evidentemente, de acumulação do serviço de origem do magistrado com outro serviço privativo do Ministério Público Português, estando por isso liminarmente afastado o recurso interpretativo aos artigos 79.º e 136.º, do Estatuto do Ministério Público, é, em obediência ao artigo 116.º do EMP, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que devemos procurar os critérios interpretativos que nos ajudem a responder à enunciada questão.



27. Presentemente, a matéria de acumulação de funções públicas consta do artigo 21º da LTFP¹, que dispõe como se transcreve:

Artigo 21.º

Acumulação com outras funções públicas

1 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.

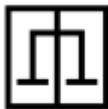
2 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;*
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;*
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;*
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.***

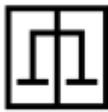
28. O artigo 21º da LTFP mantém a não permissão «(d) a cumulação de vencimentos nas situações de inerências, atividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios e atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função»² e, em relação às atividades docentes ou de investigação, mantém a «possibilidade de sobreposição com o horário inerente à função principal» em um quarto.

¹ Correspondente ao artigo 27º da LVCR na redação decorrente da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

² Situações que constavam das alíneas a), b) e e) do artigo 27 da LVBCR, revogadas pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

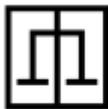


- 29.** Por seu turno, o n.º 1 do artigo 23.º da LTFP, que a deliberação de 23 de outubro de 2018 considera igualmente aplicável aos magistrados do Ministério Público, faz depender a acumulação de funções regulada nos artigos precedentes de prévia autorização da entidade competente, no caso o CSMP.
- 30.** Atendendo ao estatuído, olhemos agora as características essenciais dos trabalhos a desenvolver pelos peritos do EL PACCTO:
- Encontram-se integrados num programa financiado pela Comissão Europeia (entidade supra nacional de que Portugal faz parte) que tem como objetivo a luta contra o crime organizado na América Latina;
 - Têm como destinatários países estrangeiros (da América latina) e são parcialmente realizadas nesses países;
 - Têm curta duração;
 - São remunerados;
 - Têm por objeto a realização de atividades que exigem a posse de conhecimentos científicos e de experiência profissional em áreas próximas ou coincidentes com áreas funcionais próprias da magistratura do Ministério Público.
- 31.** Estamos assim, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, atendendo a que a função a desempenhar se insere na execução de um programa internacional de que Portugal é interveniente activo, perante um “contrato de cooperação”, ou seja, um “projeto, programa ou ação em prol do desenvolvimento de países parceiros ou de ajuda humanitária e de emergência, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril.
- 32.** O regime do “contrato de cooperação” está, todo ele, erigido em torno de um pressuposto subjetivo muito específico: a necessária intervenção de “entidades promotoras de cooperação” ou de “entidades executoras de cooperação”
- 33.** Neste âmbito, o contrato será sempre firmado, como o foi, com o apoio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.



- 34.** No que respeita ao título jurídico – contrato – ao abrigo do qual as referidas atividades serão exercidas, ele encontra-se já definido no âmbito do EI PACCTO e publicitado nos avisos de abertura das candidaturas, não tendo a PGR qualquer intervenção na determinação da sua natureza jurídica.
- 35.** Importa, isso sim e conforme já reforçado, que o procedimento de manifestação de interesse e a autorização da indicação do magistrado do Ministério Público português sejam levados a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, órgão responsável pela gestão da carreira dos magistrados e pelas dispensas de serviço.
- 36.** Tradicionalmente, tem sido entendida como permitida aos magistrados do Ministério Público, ao abrigo do anterior artigo 81.º do EMP (actual artigo 107.º, n.º 1), a acumulação das funções próprias desta magistratura com atividades temporárias, esporádicas ou ocasionais, mais se entendendo que a respetiva remuneração não só não desrespeita as normas do Estatuto do Ministério Público, que «fixam exclusivamente as retribuições pelo exercício das funções próprias, estatutárias, dos juízes e dos magistrados do Ministério Público», como «observa o princípio constitucional do direito à retribuição do trabalho».
- 37.** Expoente máximo deste entendimento, onde se faz uma retrospectiva da doutrina produzida nas últimas décadas pelo Conselho Consultivo em matéria de acumulação de funções por magistrados³, e de onde retirámos os segmentos citados, é o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 98/98, onde se analisa «a questão da remuneração dos serviços prestados por magistrados judiciais e do Ministério Público nos trabalhos de preparação de diplomas legislativos, quer integrando comissões, quer prestando colaboração avulsa em matérias da sua especialidade» e se conclui:
- 1.º A expressão qualquer outra função pública ou privada, constante do n.º 3 do artigo 216.º da Constituição da República, explicitada nas normas estatutárias pelas expressões qualquer outra função pública ou privada de natureza*

³ No parecer n.º 98/98 referem-se, em apoio da doutrina defendida, os seguintes pareceres: n.º 90/76; n.º 4/88; n.º 56/92.



profissional – artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) – e qualquer outra função pública ou privada de índole profissional – artigo 81.º, n.º 1, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público) -, tem o sentido de uma outra actividade típica, do Estado ou privada, com as características de estabilidade, habitualidade e propósito de dela auferir proventos ou remunerações inerentes ao exercício de uma profissão;

2.º A colaboração prestada por magistrados judiciais e do Ministério Público nos trabalhos de preparação de diplomas legislativos - quer integrando comissões, quer prestando colaboração avulsa em matérias da sua especialidade -, é compatível com o regime dos artigos 216.º da Constituição da República, 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 81.º do Estatuto do Ministério Público, por não constituir actividade própria de uma profissão, ser necessariamente temporária e tendencialmente esporádica ou ocasional;

3.º As normas dos artigos 22.º e 23.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e dos artigos 95.º e 96.º do Estatuto do Ministério Público fixam exclusivamente as retribuições pelo exercício das funções próprias, estatutárias, dos juízes e dos magistrados do Ministério Público;

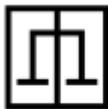
4.º A colaboração de juízes e de magistrados do Ministério Público nos trabalhos de preparação de diplomas legislativos consubstancia uma actividade que não se contém no âmbito das funções próprias dos respectivos cargos, pelo que a respectiva remuneração não só não desrespeita as normas referidas na conclusão anterior como observa o princípio constitucional do direito à retribuição do trabalho.».

- 38.** Após a deliberação do CSMP de 23 de outubro de 2018, firmado que se encontra o entendimento de que o regime geral de acumulação de funções públicas e privadas vigente para a função pública é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, por força do actual artigo 116.º do EMP, importará rever a doutrina do Conselho Consultivo da PGR à luz da mais



recente conformação normativa do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

- 39.** Como vimos, o elenco das situações normalmente permissoras/habilitantes de acumulação de funções e de remunerações foi fortemente limitado, tendo sido suprimida da lei geral a possibilidade de cumulação de remunerações nas situações de inerências, atividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios e atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função.
- 40.** Restou, na lei geral, a possibilidade de acumulação do exercício de funções públicas com outras funções públicas remuneradas, desde que tal acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos casos taxativamente enunciados nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 21º da LTFP, já visitados.
- 41.** A possibilidade de acumulação das funções próprias dos magistrados do MP com as atividades de cooperação em causa requer, antes de mais, que se verifique se se encontra preenchido o requisito de manifesto interesse público na acumulação, exigido pelo n.º 1 do artigo 21º da LTFP.
- 42.** In casu, esse interesse público é evidente, atento o objecto do programa EL PACCTO, aliás já reconhecido pelo Estado Português, e pela PGR, em fase embrionária do mesmo.
- 43.** O manifesto interesse público de uma eventual participação de magistrados do MP no Programa El Paccto funda-se no seu objetivo – a luta contra o crime organizado – no financiamento do El Paccto pela Comissão Europeia, e na natureza pública das entidades coordenadores portuguesas: o Camões, I.P., na qualidade de sócio coordenador; a Direção-Geral da Política de Justiça, na qualidade de entidade responsável pela coordenação, na área da Justiça, da participação portuguesa no referido programa.
- 44.** No que respeita à viabilidade de cumulação da remuneração de origem com a retribuição prevista para as atividades de cooperação em causa, importa referir que, na senda da doutrina referida no citado parecer do Conselho Consultivo, que estas não constituem actividade própria de uma profissão, são



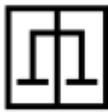
necessariamente temporárias e tendencialmente esporádicas ou ocasionais, bem como que as normas dos artigos 128.º a 138.º do Estatuto do Ministério Público fixam exclusivamente as retribuições pelo exercício das funções próprias, estatutárias, dos magistrados do Ministério Público e que a colaboração de magistrados do Ministério Público na qualidade de peritos contratados para o programa EL PAcCTO consubstancia uma actividade que não se contém no âmbito das funções próprias dos respectivos cargos, a respectiva remuneração não só não desrespeita as normas referidas como observa o princípio constitucional do direito à retribuição do trabalho.

- 45.** Mais se dirá que sendo as actividades a exercer em acumulação são actividades de curta duração, que consistem na recolha de elementos, na formulação de opiniões, e na apresentação de propostas, implicando a transmissão de conhecimentos, saberes e experiências, para as quais os magistrados do Ministério Público se encontram especialmente habilitados, aquelas se reconduzem à previsão do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), da LTFP.

III – CONCLUSÕES:

ASSIM, DELIBERA O PLENÁRIO DO CSMP:

1. Nos termos da deliberação do CSMP, de 23 de Outubro de 2018:
 - i) aos magistrados do Ministério Público está vedado o exercício de qualquer outra função que, pelo seu carácter de estabilidade, habitualidade e expectativa de percepção de provento ou remuneração possa ser considerada função de índole profissional – 81.º, n.º 1 (actual 107.º, n.º 1);
 - ii) O regime previsto nos artigos 19.º a 24.º da LGTFP é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, devendo estes, em todas as situações subsumíveis à previsão dos artigos 21.º e 22.º da



- LGTFP solicitar, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma legal, prévia autorização ao CSMP;
2. A possibilidade de acumulação das funções próprias dos magistrados do MP com as atividades de cooperação desenvolvidas pelo EL PAcCTO requer, antes de mais, que se verifique que se encontra preenchido o requisito de manifesto interesse público na acumulação, exigido pelo n.º 1 do artigo 21º da LTFP, o que ocorre atendendo aos promotores, participantes e objetivos do programa.
 3. No caso da contratação de peritos pelo EL PAcCTO, essa autorização considera-se como efectuada quando o CSMP delibera publicitar no SIMP o aviso relativo à manifestação de interesse para a contratação;
 4. Os procedimentos relativos à indicação e contratação do perito são geridos e determinados pelo CSMP;
 5. A actividade de perito do EL PAcCTO não constitui actividade própria de uma profissão, é necessariamente temporária e tendencialmente esporádica ou ocasional.
 6. A actividade a exercer em acumulação é de curta duração, consiste na recolha de elementos, na formulação de opiniões, e na apresentação de propostas, implicando a transmissão de conhecimentos, saberes e experiências, para as quais os magistrados do Ministério Público se encontram especialmente habilitados, pelo que se reconduzem à previsão do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), da LTFP, sendo por isso possível, nos termos gerais, a sua remuneração.
 7. As normas dos artigos 128.º a 138.º do Estatuto do Ministério Público fixam exclusivamente as retribuições pelo exercício das funções próprias, estatutárias, dos magistrados do Ministério Público.
 8. A colaboração de magistrados do Ministério Público na qualidade de peritos contratados para o programa EL PAcCTO consubstancia uma actividade que não se contém no âmbito das funções próprias dos respectivos cargos, pelo que a respectiva remuneração não só não desrespeita as normas referidas na



conclusão antecedente como observa o princípio constitucional do direito à retribuição do trabalho

*

Lisboa, 02/06/20.

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
